

Avisos do Banco de Portugal

Aviso nº 12/95

A Directiva nº 94/7/CE, da Comissão, de 19-3-94, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, de 6-4-94, modificou o conceito de «bancos multilaterais de desenvolvimento», constante da Directiva 89/647/CEE, relativa ao rácio de solvabilidade.

Por outro lado, a Directiva 95/15/CE, da Comissão, de 31-5-95, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, de 6-6-95, introduz na citada Directiva nº 89/647/CEE a modificação do conceito de «Zona A» e da ponderação dos elementos do activo representativos de créditos expressamente garantidos pelas Comunidades Europeias.

Convindo modificar, em conformidade, o aviso nº 1/93, publicado no *DR*, 2.^a, de 8-6-93, e julgando-se oportuno aproveitar o ensejo para incluir no conceito de «Zona A», adoptado pelo referido aviso nº 1/93, os países que tenham celebrado acordos especiais de empréstimos com o Fundo Monetário Internacional no âmbito dos acordos gerais de empréstimo do mesmo Fundo, como é permitido pela Directiva 89/647/CEE:

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pela al. a) do art. 99º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1º O ponto III) da al. a) do nº 2º da parte I do anexo nº 1/93, publicado no *DR*, 2.^a, de 8-6-93, passa a ter a seguinte redacção:

.....
III) Elementos do activo que gozem de garantia expressa e juridicamente vinculativa de:

Administrações centrais de países da Zona A;
Bancos centrais de países da Zona A;
Comunidades Europeias;
Administrações centrais de países da Zona B, quando expressos e financiados na moeda nacional comum ao garante e ao mutuário.
Bancos centrais de países da Zona B, quando expressos e financiados na moeda nacional comum ao garante e ao mutuário.

2º O nº 5 da parte I do anexo ao aviso nº 1/93, publicado no *DR*, 2.^a, de 8-6-93, passa a ter a seguinte redacção:

5 - Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

Países da Zona A, todos os Estados membros da Comunidade Europeia e os restantes membros de pleno direito da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e ainda países que tenham celebrado acordos especiais de empréstimo com o Fundo Monetário Internacional no âmbito dos acordos gerais de empréstimo do mesmo Fundo.

Contudo, os países que procedam ao reescalamento da sua dívida externa oficial são excluídos, por um período de cinco anos, contados desde a data em que tal reescalamento tenha lugar;

.....
Bancos multilaterais de desenvolvimento, o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), a Sociedade Financeira Internacional, o Banco Europeu para a Reconstrução e Desenvolvimento, o Banco Inter-Americano de Desenvolvimento, o Banco Asiático de Desenvolvimento, o Banco Africano de Desenvolvimento, o Fundo de Desenvolvimento Social do Conselho da Europa, o Banco Nórdico de Investimento, o Banco de Desenvolvimento das Caraíbas e o Fundo Europeu de Investimento.

24-10-95. - O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Catroga*.